



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República – Palácio de São
Bento
1246 – 068 LISBOA

N/Refª.
Of. 1607, 2014.10.23
Proc. 560/2014

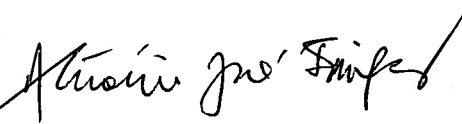
V/Refª
Parecer solicitado
em 2014.10.02

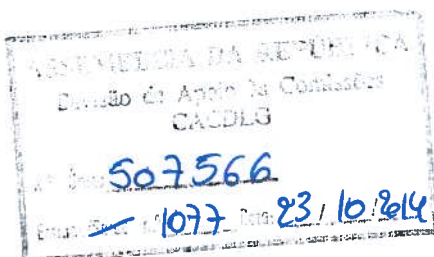
Assunto: Envio de Parecer solicitado pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Envio a V. Exa o Parecer desta Comissão referente ao pedido mencionado em epígrafe e que foi aprovado na sessão realizada em 2014.10.21.

Com os melhores cumprimentos *- pessoais -*

O Presidente da Comissão,


(António José Pimpão)



RG

RUA DE SÃO BENTO, 148, 2º, 1200-821 LISBOA
geral@cada.pt • www.cada.pt

TELEFONE: 21 393 3570

FAX: 21 395 5383



Processo n.º 560/2014

Entidade consulente: Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I – Factos e pedido

1. *“Encontrando-se pendente para apreciação”* na Assembleia da República o *“Projeto de Lei n.º 645/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) – «Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal»*”, solicitou o Presidente da respetiva Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) emitisse, *“com a maior brevidade possível”, “parecer escrito”* sobre esta iniciativa legislativa.
2. Tal Parecer ater-se-á, tão-somente, aos aspetos referentes ao direito de acesso, registo e classificação de documentos, por serem apenas estes que cabem no âmbito das suas competências (cfr. artigo 27.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização – LADA).

II – Apreciação jurídica

1. As razões que determinaram a elaboração deste projeto de lei constam da respetiva *“Exposição de Motivos”*, afigurando-se que poderão ser sintetizadas em três pontos:
 - a) A Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto¹, traduz *“um justo equilíbrio entre a salvaguarda de direitos, liberdades e garantias e outros interesses fundamentais do Estado”*, revelando-se como exemplo de *“um aprofundado diálogo que permitiu assegurar um amplo consenso no processo de deliberação parlamentar”*;
 - b) *“No contexto da interdependência, no acto de promulgação da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Sua Excelência o Presidente da República remeteu uma*

¹ Este diploma aprovou o Regime do Segredo de Estado, procedeu à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal, tendo revogado a Lei n.º 6/94, de 7 de abril.



mensagem à Assembleia da República através da qual manifesta a necessidade [de] promover uma alteração, em si mesma equivalente à intenção do legislador, mas que considerou dever materializar-se de forma expressa para evitar equívocos futuros e assim garantindo o aprofundamento da segurança jurídica em matéria sensível, nomeadamente ficando expressamente estabelecido na lei o âmbito da atuação do Primeiro-Ministro em matéria de desclassificação do segredo de Estado”;

c) *“Sua Excelência o Presidente da República, considera ainda que a salvaguarda da segurança jurídica ao nível penal ficará melhor acautelada se o articulado da lei não deixar qualquer dúvida de que o tipo do crime de violação de segredo de Estado apenas poderá estar preenchido quando estejam em causa condutas que envolvam a perigosa revelação de informações, factos ou documentos, planos ou objetos previamente classificados como segredo de Estado nos termos do respectivo regime jurídico tal como resulta estabelecido na lei do segredo de Estado”.*

2. O referido Projeto de Lei n.º 645/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) é constituído por três artigos. O artigo 1.º visa conferir uma nova redação ao artigo 6.º, n.º 2, do Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014.

Pelo artigo 2.º é introduzida uma alteração ao n.º 1 do artigo 316.º do Código Penal.

O artigo 3.º reporta-se à entrada em vigor.

3. As modificações que o Projeto de Lei ora em apreço pretende introduzir traduzem-se em clarificações relativamente às quais esta Comissão nada tem a opor.

a) Com efeito, quanto ao Regime do Segredo de Estado, a competência para a desclassificação de *“matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado”* cabe, nos termos da lei ora em vigor, à entidade que procedeu à sua classificação definitiva ou ao Primeiro-Ministro.

Com a projetada alteração, a desclassificação continua a ser da competência da entidade que tiver procedido à classificação definitiva, bem como, se a classificação tiver sido feita pelos Vice Primeiros-Ministros ou pelos Ministros, da competência destes ou do Primeiro-Ministro.

b) Pelo que diz respeito à alteração do artigo 316.º, n.º 1, do Código Penal, a mesma é do seguinte teor (encontrando-se a modificação a introduzir relativamente à versão anterior assinalada a “bold”):



"Artigo 316.º

(...)

1. Quem, pondo em perigo interesses fundamentais do Estado Português, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público, no todo ou em parte, e independentemente da forma de acesso, informação, facto ou documento, plano ou objeto **classificados como segredo de Estado** que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos."

III - Conclusão

Em razão do exposto, o Projeto de Lei n.º 645/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) - "Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal" - consubstancia uma alteração positiva (na medida em que se trata de uma clarificação) do quadro normativo neste momento em vigor.

Comunique-se.

Lisboa, 21 de outubro de 2014.

AULO MOURA PINHEIRO (RELATOR)

PEDRO MADEIRA FROUFE

MARIA EDUARDA AZEVEDO

ANTERO RÓLO

JOÃO ATAÍDE

HELENA DELGADO ANTÓNIO

JOÃO PERRY DA CAMAR

RENATO GONÇALVES

ANTÓNIO JOSÉ PIMPÃO (Presidente)